



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR N. 002/2025-GPGMPC

(EXTRATO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPCRO**, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR** aos atuais Presidentes das Câmaras Legislativas dos Municípios do Estado de Rondônia, ou a quem os substituam legalmente, para que:

I – no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento desta Notificação Recomendatória, os responsáveis pelas Câmaras Municipais apresentem documentação ao MPCRO, contendo:

a) **informação sobre o julgamento das contas** do Poder Executivo local dos **exercícios de 2019 a 2023** e, se for o caso, as justificativas de eventual não julgamento, sobre as quais já fora emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

b) **as medidas adotadas para o efetivo julgamento** das prestações de contas ainda não julgadas, devendo ser comprovado o cumprimento de todas as formalidades exigidas para o julgamento, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa;

II – Promova as medidas adequadas, no âmbito de sua competência, inclusive, regulamentando, caso não haja, procedimento ordinário próprio para julgamento das contas, para evitar a perpetuação de eventuais atrasos e configuração de omissão legislativa, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação vigente.

ADVERTE-SE, por oportuno, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para efeito de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive por omissão, na forma prevista no artigo 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal da Corte de Contas estadual.

As razões que justificam esta Notificação Recomendatória e os seus fundamentos jurídicos constam em anexo, que constitui parte integrante deste instrumento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR N. 002/2025/GPGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-MPC-RO**, Órgão de estatutura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, por intermédio do seu Procurador-Geral de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta Unidade Federativa:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 que estabelece a competência do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua aplicação, de promover a defesa da ordem jurídico-constitucional, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que a transparência, a responsabilidade fiscal e a efetiva prestação de contas são pilares do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que consagram os princípios da publicidade e da moralidade na Administração Pública, bem como no artigo 70 da mesma Carta, que impõe a todos os responsáveis pela gestão de recursos públicos o dever de prestar contas de sua utilização;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus artigos 1º, §1º, e 48, que reforçam a obrigatoriedade da transparência na gestão fiscal e o acesso da sociedade às informações relativas à execução orçamentária e financeira, como condição essencial para o controle social e a boa

governança pública;

CONSIDERANDO que a apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal é de competência do Tribunal de Contas, a quem incumbe, no exercício de sua função constitucional de controle externo, emitir parecer prévio, nos termos do artigo 31, §1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o julgamento propriamente dito dessas contas é atribuição exclusiva da Câmara Municipal, a quem cabe acatar ou rejeitar o parecer do Tribunal, exigindo-se, para sua rejeição, o voto de dois terços de seus membros, conforme dispõe o §2º do mesmo artigo constitucional;

CONSIDERANDO que o sistema de freios e contrapesos é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando a separação e o equilíbrio entre os Poderes, sendo exclusivamente atribuído ao Poder Legislativo local o julgamento das contas, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas competente deve emitir parecer prévio observando o prazo de 180 dias^[1] a contar do recebimento das contas, sob pena de comprometimento da regularidade do controle externo e da efetividade da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, embora a Constituição Federal não estabeleça explicitamente a periodicidade do julgamento da Câmara Municipal, esta decorre logicamente da própria natureza anual da prestação de contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, sobre a qual exige-se a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas sobre as contas de cada exercício financeiro;

CONSIDERANDO que a ausência de julgamento tempestivo das contas pode configurar omissão do dever institucional da Câmara Municipal, fragilizando o controle social e a responsabilização dos gestores públicos, além de comprometer os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade (art. 37 da CF), e violar os princípios orçamentários da anualidade, transparência e responsabilidade fiscal, pilares da boa governança pública;

CONSIDERANDO o dever de a Câmara Municipal julgar as contas do Chefe do Executivo local, faz-se necessário que o julgamento ocorra dentro do exercício no qual o parecer prévio do Tribunal de Contas foi enviado ao Parlamento, salvo fato impeditivo, devidamente justificado, em atenção à responsabilidade republicana, à eficiência, à moralidade e à transparência, bem como ao aperfeiçoamento das políticas públicas e do ciclo orçamentário anual.

CONSIDERANDO que o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, quando realizado de forma extemporânea, pode comprometer a eficácia do sistema de controle delineado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas por parte de agentes públicos do Poder Executivo pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, por atentar contra os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo entendimento se aplica, por analogia, às Câmaras Municipais que, injustificadamente, deixam de exercer sua competência constitucional de julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, comprometendo o controle externo e a transparência na gestão pública;

CONSIDERANDO que o MPC-RO, com base em seu Plano Estratégico 2024–2027, estabeleceu objetivos estratégicos como o combate à corrupção e ao uso indevido dos recursos públicos, tendo realizado visitas técnicas a diversos Municípios do Estado de Rondônia, verificou, em alguns deles, possível omissão das respectivas Câmaras Municipais ao não julgarem diversas contas anuais prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, referentes a exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2023, cujos Pareceres Prévios já foram encaminhados à Casa Legislativa pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);

CONSIDERANDO que tal omissão compromete o sistema de freios e contrapesos, pilar do Estado Democrático de Direito, e viola o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, que atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para julgar as contas do Chefe do Executivo, com base no parecer técnico do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, que a omissão injustificada da Câmara Municipal em exercer sua competência constitucional pode configurar violação aos princípios da moralidade, da eficiência e da separação dos

poderes, além de comprometer o controle político-administrativo do Poder Executivo local, essencial à fiscalização democrática da gestão pública;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA/CIRCULAR** aos atuais Presidentes das Câmaras Legislativas dos Municípios do Estado de Rondônia, ou a quem os substituam legalmente, para que:

I – no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento desta Notificação Recomendatória, os responsáveis pelas Câmaras Municipais apresentem documentação ao MPCRO, contendo:

a) **informação sobre o julgamento das contas** do Poder Executivo local dos **exercícios de 2019 a 2023** e, se for o caso, as justificativas de eventual não julgamento, sobre as quais já fora emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

b) **as medidas adotadas para o efetivo julgamento** das prestações de contas ainda não julgadas, devendo ser comprovado o cumprimento de todas as formalidades exigidas para o julgamento, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa;

II – Promova as medidas adequadas, no âmbito de sua competência, inclusive, regulamentando, caso não haja, procedimento ordinário próprio para julgamento das contas, para evitar a perpetuação de eventuais atrasos e configuração de omissão legislativa, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação vigente.

ADVERTE-SE, por oportuno, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para efeito de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive por omissão, na forma prevista no artigo 52A, III, da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 82A, III, do Regimento Interno do Tribunal da Corte de Contas estadual.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, haja vista tratar-se de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Conforme estabelecido no artigo 35 da Lei Orgânica do TCERO, bem como no artigo 50 do Regimento Interno do TCERO (com redação alterada pela Resolução n. 279/2019/TCERO).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, **Procurador-Geral**, em 09/07/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0892229** e o código CRC **FB3C44C4**.

Referência: Processo nº 004895/2025

SEI nº 0892229

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br